



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042657-94.2024.8.26.0002, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante LETICIA MAIARA FIGUEIRA BARBOSA COSTA, é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1042657-94.2024.8.26.0002

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

APELANTE: LETÍCIA MAIARA FIGUEIRA BARBOSA COSTA (autora)

**APELADA: YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES
LTDA (ré)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO PATRÍCIA ALCALDE VARISCO

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. Venda e compra de bem móvel. Delonga na entrega do produto. Abordagem constitutivo/reparatória. Juízo de parcial procedência. Apelo da autora. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.861

RELATÓRIO

Negócio de venda e compra de bem móvel, delonga na entrega do produto, abordagem constitutivo/reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 116/120), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 145/154.

FUNDAMENTAÇÃO

Negócio de venda e compra de bem móvel, com excessiva delonga na entrega do produto, ré, fornecedora não se desincumbiu do ônus de ministrar prova reversiva (artigos 6º, VIII, 14 e 18, §1º, II, da Lei nº 8.078/90)

Correta, pois, condenação na entrega do produto, obrigação, segundo consta (fls. 124/126).

Inexecução contratual, agora com entrega do produto (fls. 124/134), não há evidências de suposta ofensa a direitos da personalidade.

Sucumbência, a ré responde pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em dois mil reais, sucedâneo de equidade, à consideração da norma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos limites acima explicitados (readequação de honorária de sucumbência).**

CARLOS RUSSO
Relator